



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 797739/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2025/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de General Carneiro. Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani. Prestação de serviços hospitalares. Irregularidades. Princípio da Razoável Duração do Processo. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o **MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO** (representado legalmente pelo então Prefeito **JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA**) e a **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI** (representada legalmente pelo então Presidente **EVALDO ANTONELLI**), tendo por objeto a contratação de prestação de serviços hospitalares. O Convênio nº 18/2013, com vigência de 01/08/2013 a 01/05/2014, contou com repasse previsto de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), e valor efetivamente repassado de R\$ 1.664.720,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte reais).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução nº 4095/21-CGM (Peça 7) detectou as seguintes irregularidades passíveis de apontamentos: i) registro do Sistema Integrado de Transferência (SIT) em atraso (104 dias fora do prazo); ii) prestação de contas encaminhada em atraso de três dias; iii) ausência de certidões na formalização; iv) ausência de certidões nos repasses; v) repasse superior ao previsto (diferença não comprovada de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14.720,00); vi) despesas não comprovadas (R\$ 17.007,89 foram registrados no SIT tendo apenas recibos simples como suporte, que não são documentos aptos a comprovar despesas dessa natureza).

Opina pela irregularidade das contas, com a devolução de valores de R\$ 14.720,00 (quatorze mil, setecentos e vinte reais), solidariamente pelo então Prefeito e pela Instituição tomadora, em razão de repasse superior ao previsto; devolução parcial de recursos de R\$ 17.007,89 (dezessete mil, sete reais e oitenta e nove centavos), solidariamente pela entidade tomadora e seu representante legal; pela aplicação de multa administrativa ao representante legal da entidade tomadora em razão de despesas não comprovadas.

Na Informação n. 7696/21-DP (peça 9), o **Departamento de Protocolo** informa que a entidade tomadora está com cadastro desatualizado no SICAD desde 29/05/2018, que no site da Receita Federal a situação cadastral da empresa continua ativa. Em contato telefônico com o gestor da entidade à época, foi comunicado que a Associação encerrou suas atividades, solicitando o envio do ofício para o seu endereço no SICAD.

O município apresentou petição (peça 20) requerendo prorrogação de prazo, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Despacho n. 374/22-CGM (peça 23), acata o pedido.

O Município de General Carneiro apresentou contraditório (peça 28), alegando que: i) apenas os valores repassados a maior são objeto de análise pelo contraditório, uma vez que o município já adequou seus procedimentos para o atendimento dos prazos e requisitos deste TCE-PR; ii) o valor repassado a maior foi totalmente utilizado pela entidade na prestação dos serviços de saúde, de modo que não podem ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito ao erário; iii) trata-se de pequeno valor, equivalente a 0,99% acima do estipulado, tanto que eventual devolução é medida de extrema desproporcionalidade; iv) o fato remonta há mais de dez anos (2011), sendo que o decurso do tempo torna impossível a verificação específica dos gastos; v) há prescrição.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 5290/22-CGM (peça 33), opina pela irregularidade das contas, com: i) aplicação de ressalva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativamente ao repasse superior ao previsto; ii) manutenção da irregularidade relativa a despesas não comprovadas, diante da ausência de manifestação por parte dos responsáveis, com devolução de valores de R\$ 17.007,89 (dezessete mil, sete reais e oitenta e nove centavos), solidariamente pela entidade tomadora e seu representante legal; e iii) pela aplicação de multa administrativa ao representante legal da tomadora em razão das despesas não comprovadas.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 1147/22-3PC (peça 35), acompanha a unidade técnica.

Por meio do Despacho n. 522/23-GCMRMS (peça 36), constatei que a CGM e o MPC não se manifestaram sobre a eventual prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, razão pela qual determinei o retorno dos autos às respectivas unidades.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 4556/23-CGM (peça 37), opina pela não incidência de prescrição, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas em razão de despesas não comprovadas.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 840/23-3PC (peça 38), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela irregularidade das contas em razão da ausência de comprovação das despesas e do repasse acima do previsto, com aposição de ressalvas quanto aos demais apontamentos, sem aplicação de multa e de ressarcimento ao erário em razão do **reconhecimento da prescrição**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente afirma que teria ocorrido prescrição pelo fato de o processo ter sido autuado em setembro de 2014, sendo que o despacho que ordenou a citação ocorreu somente em novembro de 2021, portanto, mais de sete anos após a instauração do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As unidades técnicas, Ministério Público e julgadores, no âmbito desta Corte de Contas, são obrigados a respeitar os seus Prejulgados, os quais, de acordo com o art. 414 do Regimento Interno, possuem caráter normativo.

Neste caso em específico, o Prejulgado n. 26 elucida a questão:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)¹

No presente caso, o Convênio teve vigência de 01/08/2013 a 01/05/2014, sendo esta última data considerada para efeitos de contagem de prazo, como sendo a data do fato.

¹ Grifos não constam do original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por se tratar de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, processo de instauração obrigatória pelo jurisdicionado, entendo que a interrupção de prazo prescricional acontece no momento da propositura do feito.

Portanto, como o fato ocorreu em 01/05/2014 e a Prestação de Contas foi autuada em 01/09/2014, não há que se falar em prescrição, uma vez que não houve o transcurso de mais de cinco anos entre tais datas.

Em que pese o processo tenha ficado paralisado por mais de sete anos neste Tribunal, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois entendo que o Prejulgado n. 26 não abre margem a sua aplicação, entendimento este confirmado pela nova redação do Prejulgado n. 26, retificada pelo Acórdão n. 1919/23.

Assim, não há que se falar em prescrição no caso em tela.

De outro lado, não é possível se admitir e vislumbrar como aceitável a paralisação de um processo por mais de sete anos, ainda mais quando identificados indícios de irregularidades no processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 797739/14. Contudo, no presente caso, existe um largo lapso temporal em que o feito teve sua tramitação estagnada dentro desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procura justificar a paralisação na Instrução n. 4095/21-CGM (peça 7), asseverando que:

Preliminarmente, os autos em epígrafe aportaram nesta Coordenadoria de Gestão Municipal aos 20/04/2018, em virtude da reestruturação instrumentalizada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – Resolução 64/2018. Assim, recebemos este processo sem análise tempestiva, oriundo da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos – COFIT. Por tais razões, após a necessária capacitação e internalização das novas matérias, apresentamos, agora, a corrente manifestação acerca da prestação de contas.

O processo foi autuado em 01/09/2014, data do Termo de Distribuição n. 15069/14-DP (peça 4). O feito restou absolutamente paralisado por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mais de um ano, tendo sido redistribuído em 01/12/2015. Ficou paralisado por mais quase quatro anos até a Certidão de Liberação de Cópias n. 705/19-DP (peça 6), em 13/11/2019. Após, ficou mais de dois anos parado até a Instrução n. 4095-21-CGM, de 25/11/2021, ter sido incluída nos autos.

Veja-se, depois da autuação do feito, em 01/09/2014, a primeira peça é juntada somente em 25/11/2021, com a Instrução n. 4095/21-CGM (peça 7). Ou seja, pode-se considerar que o processo ficou paralisado nesta Corte de Contas por mais de sete anos, sem a ocorrência de qualquer pronunciamento.

Não se pode fechar os olhos para o largo lapso temporal em que o presente feito teve seu trâmite paralisado. O longo período de tempo retro mencionado afronta o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme se infere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Referido princípio possui o cunho de garantir a tramitação do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, dentro de um prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere.

Os arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à legislação interna deste TCE-PR, seguem a mesma linha do mencionado dispositivo constitucional, buscando assegurar ao jurisdicionado a tramitação processual dentro de um prazo razoável como forma de proteção à dignidade humana. Observe-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

(...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A jurisprudência de todas as Cortes pátrias é pacífica no que concerne ao reconhecimento de que um processo que não respeita prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico:

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de ilegalidade. (STF, AGR no HC 180.649/PI)

A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1383776/AM)

5. A inércia injustificada e abusiva da Administração Pública na condução do processo administrativo deflagrador da penalidade, porquanto deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) anos sem qualquer movimentação entre a apresentação do recurso e o seu julgamento, conduz à extinção do direito à pretensão sancionada da Fazenda pela ocorrência do fenômeno prescricional. 6. Outrossim, a demora injustificada da Administração Pública na resolução do recurso apresentado no âmbito do contencioso administrativo viola os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, o que, igualmente, justifica o encerramento da pretensão sancionatória da Fazenda. (TJ-DF, Acórdão 1233034, 07038122220198070018, 6ª Turma Cível, publicado no PJe: 27/3/2020.)

O TCU passou a admitir a prescrição intercorrente, no art. 8º, da sua Resolução n. 344/2022, justamente com o cunho de evitar o tipo de situação ora analisada.

Como no âmbito do TCE-PR não se pode aplicar a prescrição intercorrente, em respeito ao Prejulgado n. 26, impende aplicar o princípio da razoável duração do processo, pois não pode ser admissível que um feito permaneça por mais de sete anos estagnado, em prejuízo dos interessados, que não podem ser prejudicados pela leniência do órgão julgador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, entendo que o significativo lapso temporal transcorrido entre a autuação da demanda e a Instrução n. 4095/21-CGM ensejou a violação do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA n. 797739/14 SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em homenagem ao princípio da razoável duração do processo.

Determino que o presente processo seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

- I – Determinar a extinção da Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 797739/14, sem julgamento de mérito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo;
- II – determinar a remessa dos autos à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual;
- III- encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente